

Processo nº 02502.000500/2003-39

Recorrente: Augusto Cesar Pintar

Relator: Cassio Augusto Muniz Borges - CNI

Adoto a Nota Informativa nº 098/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, de 12/5/2011, como relatório (fls. 215 e verso).

Passo a decidir.

Primeiramente, conheço do recurso, porquanto tempestivo, na medida em que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 2/12/08 (fl. 214) e protocolou o seu apelo em 17/12/08 (fls. 186 a 192). Além disso, consta à fl. 21 instrumento de mandato outorgando poderes ao signatário da petição.

Analiso agora se o feito foi atingido pela prescrição.

Conforme registrado na nota informativa do DCONAMA, o fato também é tipificado como crime, a teor do disposto no art. 50 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

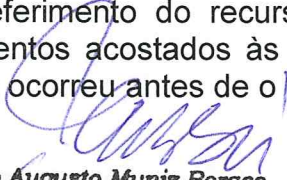
Com efeito, cabe aplicar o prazo prescricional da lei penal que, no caso, é de 4 anos, a teor do disposto no § 2º do art. 1º da Lei 9.873/99, a ser conjugado com o art. 109, V, do Código Penal. Como a decisão recorrida foi prolatada em 31/12/08, não há se falar em prescrição.

Também não vislumbro a prescrição intercorrente, na medida em que o processado não restou paralisado por mais de 3 anos (§ 1º do art. 1º da Lei 9.873/99).

Quanto ao mérito recursal, o recorrente alega, em síntese, (i) nulidade do auto de infração, por ausência de requisitos de formalidade para sua constituição; e (ii) ilegitimidade passiva, por não ser o autor da infração descrita no Auto.

Sobre a alegação do vício de formalidade, mais especificamente a ausência da assinatura do atuado, não assiste razão ao recorrente. Como muito bem explanado pela Advogada da União Thais Guilhermina Rose Madruga, no parecer de fls. 150 a 153, *"no caso de ausência do atuado no momento da autuação, o agente de fiscalização deve certificar o ocorrido e remeter ao atuado a via correspondente ao auto de infração pelo correio com Aviso de Recebimento. Outra não é a dicção do art. 3º, §§ 1º e 2º, da, então vigente, Instrução Normativa Ibama nº 07, de 25 de abril de 2002"*.

Por outro lado, os argumentos de ilegitimidade passiva do atuado me convencem do deferimento do recurso apresentado. Como comprovou desde o início, nos documentos acostados às fls. 23 a 35, a infração descrita no Auto de Infração 196212-D ocorreu antes de o recorrente ter adquirido a posse do imóvel em questão.


Cassio Augusto Muniz Borges
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A

Tal fato, inclusive, foi atestado pelo Ibama, no parecer de fls. 102 a 104 (“*Pode-se observar no processo que o Autuado prova de diversas formas que o delito ambiental não ocorreu enquanto a propriedade estava sob sua tutela*”).

O recorrente foi diligente ao juntar documentos referentes à cadeia sucessória do imóvel, inclusive um contrato de compromisso de compra e venda (fl. 32 a 33, cláusula 4ª) que atesta a entrega do imóvel ao recorrente em 28/11/03. Não obstante ser impossível precisar a data exata da infração, o próprio Ibama, na fl. 106, reconheceu que esta “*foi anterior a 18/08/2003, quando há uma imagem [de satélite] confirmando o desmate*”.

Ocorre que o Ibama vem entendendo que o recorrente teria herdado os passivos ambientais, sendo responsável por todos os danos causados no imóvel.

Não desconheço que o STJ vem entendendo que os danos ambientais causados em um imóvel ficam a ele gravados, sendo que a responsabilidade pela sua reparação é repassada aos futuros proprietários. É o que se denomina de obrigação *propter rem*, consagrada pelo STJ (REsp 453.875-PR, rel. min. Hermann Benjamin, 2ª Turma, j. 18/10/07, DJ 11/11/09).

Todavia, não se pode confundir a responsabilidade de natureza civil com a de natureza administrativa. A Constituição Federal confere independência às responsabilizações jurídicas por danos ambientais:

Art. 225 (...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No entanto, cada esfera de responsabilização jurídica (penal, civil e administrativa) possui características próprias e se fundamentam na Teoria Geral de cada ramo jurídico a que pertence.

No Direito Civil, por exemplo, a transferência do ônus é comum em diversas situações, como nas matérias envolvendo direitos reais.

Todavia, no Direito Sancionador (no qual se incluem o criminal e o administrativo), a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente, como uma garantia fundamental, o princípio da pessoalidade das penas:

Art. 5º (...)

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

A doutrina assim se posiciona quanto ao assunto:

“O princípio da pessoalidade da sanção administrativa veda a imposição ou transmissão da medida sancionadora a terceiros que não participaram da conduta típica. (...) a possibilidade de que a medida sancionadora seja imposta ou transmitida

a terceiros serve como estímulo à prática da conduta, já que o infrator não estará sujeito à conseqüências negativas que advêm da aplicação da sanção.”¹

O STF (RE 76.153-SP, rel. min. Aliomar Baleeiro, 1ª Turma, j. 30/11/73, DJ 19/12/73) também já consagrou a intransmissibilidade da punição administrativa:

MULTA FISCAL PUNITIVA – IRRESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR – ATR. 133 DO CTN.

*1. O art. 133 do CTN responsabiliza solidariamente o sucessor do sujeito passivo pelos tributos que este não pagou, **mas não autoriza a exigência de multas punitivas, que são de responsabilidade pessoal do antecessor** (CTN, art. 137. Súmula nº 192).*

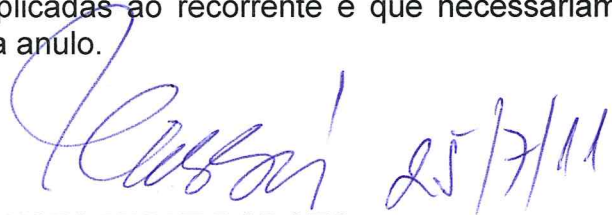
2. Esse art. 133 não comporta interpretação extensiva, que os arts. 106, 112, 134 e 137 do CTN, interpretados sistemática e analogicamente condenam.

3. Padrões que decidiram casos anteriores ao CTN e em antagonismo com a política legislativa deste não demonstram dissídio com interpretação desse diploma. (Art. 305 do Regimento Interno do STF).

Por fim, ainda que, tal qual na seara civil, onde a objetividade da responsabilização pelo dano ambiental enseja a transmissão do ônus aos novos proprietários de uma área degradada, se admitisse a imposição da punição administrativa a terceiros, far-se-ia imprescindível a existência do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o fato. Assim, a compra do imóvel pelo recorrente teria que servir de causa (direta ou indireta) para o desmatamento da área de reserva legal, o que, como se depreende dos autos, não ocorreu.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, anulando o auto de infração e, por conseguinte, afastando a multa e as demais penalidades que possam ter sido aplicadas ao recorrente e que necessariamente decorram do auto de infração que ora anulo.

Brasília, 30 de junho de 2011.



CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES

OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A

Representante titular das Entidades Empresariais - CNI

¹ Rafael Munhoz de Mello. *Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador*. São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p. 194-196.